



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.825 - RJ (2019/0137645-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ANDERSON DIONISIO DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)
AGRAVADO : RENATO DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : ALESSANDRO CORREIA DE SÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA NO CURSO DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, "a reparação de danos, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa. Necessário, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização. Precedentes.

II - A tese fixada por esta eg. Corte de Justiça no sentido de que: "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória." (REsp 1675874/MS, Terceira Seção, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 08/03/2018, grifei), não é aplicável ao caso, se tratando de delito de roubo.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.825 - RJ (2019/0137645-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ANDERSON DIONISIO DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)
AGRAVADO : RENATO DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : ALESSANDRO CORREIA DE SÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, contra a decisão monocrática de minha lavra, às fls. 572-578, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA NO CURSO DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Consta nos autos que o Juiz de primeiro grau condenou os recorridos **ANDERSON DIONISIO DOS SANTOS DA SILVA, RENATO DA SILVA MARTINS** e **ALESSANDRO CORREIA DE SÁ** às penas de 17 (dezessete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa como incursos no art. 157, § 2º, inciso II, por 02 (duas) vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal (fl. 359).

Irresignadas, Acusação e Defesa interpuseram as respectivas apelações, às quais a Corte de origem negou provimento, nos termos da seguinte ementa (fls. 483-484):

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELOS DEFENSIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA. REGIME FECHADO TAMBÉM ADEQUADO AO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS."

Diante de todo o quadro probatório produzido, restou comprovada a tipicidade da conduta dos apelantes, que, atuando em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram pertences das vítimas, mediante grave ameaça.

Quanto à dosimetria, o douto sentenciante aplicou a pena atendendo ao sistema trifásico e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo nenhum reparo a ser feito.

A fixação do regime prisional fechado demonstra-se mais compatível para a reprimenda do crime cometido, na forma do disposto no art. 33 do Código Penal.

Não há como fixar indenização às vítimas pelos prejuízos causados pela infração se não houve ampla discussão e produção de provas que atestassem os danos sofridos, devendo as vítimas, querendo, buscar no campo cível a indenização que entenderem cabível, onde terão a possibilidade de comprovar e discutir o valor correto."

Ainda insatisfeito, o **Parquet** interpôs recurso especial, no qual se alegou afronta ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto entende que "[...] *havendo pedido expresse na denúncia, deve o juiz fixar o valor mínimo da reparação dos danos morais, tratando-se de efeito da condenação, nos termos do art. 91, inciso I, do Código Penal.*" (fl. 518).

Apresentadas contrarrazões (fls. 529-538), o recurso foi admitido na origem e os autos ascenderam a esta eg. Corte de Justiça.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 557-559).

Na decisão agravada, de minha relatoria, neguei provimento ao recurso especial.

Neste regimental, aponta o insurgente que a decisão agravada reclama reparos, pois "[...] *o crime de roubo gera evidente dano moral na vítima, não podendo o julgador furtar-se a fixá-lo quando da condenação do réu, nos exatos termos do violado art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.*" (fl. 576)

Aduz, ainda, que em hipótese muito semelhante este Superior Tribunal de Justiça decidiu pela desnecessidade da instrução probatória para fixação de valor mínimo reparação por danos morais, indicando o REsp 1739851/DF (roubo) e REsp 1616705/DF (injúria racial), sendo o primeiro decisão da Sexta Turma e o segundo da Quinta Turma .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o insurgente, ao final, a reconsideração do **decisum** ou a submissão do pleito ao Colegiado, dando-se o desprovimento ao recurso especial interposto pelo agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.825 - RJ (2019/0137645-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ANDERSON DIONISIO DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)
AGRAVADO : RENATO DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : ALESSANDRO CORREIA DE SÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA NO CURSO DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, "a reparação de danos, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa. Necessário, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização. Precedentes.

*II - A tese fixada por esta eg. Corte de Justiça no sentido de que: "**Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.**" (REsp 1675874/MS, Terceira Seção, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 08/03/2018, grifei), não é aplicável ao caso, se tratando de delito de roubo.*

Agravo desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

Isso porque pretende o Ministério Público Estadual que, mesmo diante da inexistência de instrução probatória, seja determinada a fixação de valor mínimo referente a indenização por dano moral.

Conforme foi consignado na decisão monocrática ora agravada, o v. acórdão da origem expôs os seguintes fundamentos (fls. 493-494, grifei):

*"Não há como fixar indenização às vítimas pelos prejuízos causados pela infração **se não houve ampla discussão e produção de provas** que atestassem os danos sofridos, devendo as vítimas, querendo, buscar no campo cível a indenização que entenderem cabível, onde terão a possibilidade de comprovar e discutir o valor correto."*

Com efeito, o entendimento adotado pelo Tribunal **a quo** está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no sentido de que *"A reparação de danos, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e de **prova suficiente a sustentá-lo**, possibilitando ao réu o direito de defesa com indicação de quantum diverso ou mesmo a **comprovação de inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado**. Necessário, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização."* (AgRg no AREsp 1361693/GO, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 23/04/2019, destaquei)

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 121, §2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REPARAÇÃO DO DANO. ART. 387, INCISO IV, DO CPP. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA PENA-BASE FORMULADO POR ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO ADEQUADO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, "a reparação de danos, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Necessário, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização" (AgRg no REsp n. 1.483.846/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/2/2016).

II - In casu, entretanto, constato que o v. acórdão vergastado, mesmo após a oposição do incidente declaratório postulando manifestação da Corte de origem acerca do pedido expresso de reparação dos danos e da existência de prova acerca do valor gasto com funeral, limitou-se a afirmar, em um primeiro momento, que a fixação do valor reparatório, na esfera penal, poderá ocorrer somente quando houver pedido expresso, e, em um segundo momento, que "[...] embora o Ministério Público e os assistentes de acusação tenham formulado pedido expresso no sentido de ser fixado valor reparatório a título de indenização pelos danos causados pelo acusado, vê-se que o pleito foi requerido de maneira genérica [...]" (fls. 1.424-1.425).

III - Tem sido assente na jurisprudência desta Casa o entendimento de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda nesta instância, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

IV - Na hipótese, não há ilegalidade no v. acórdão recorrido que, analisando o art. 59 do CP, verifica a existência de circunstância judicial desfavorável apta a manter a fixação da pena-base acima do mínimo legal, como no caso, em que valorou-se negativamente as circunstâncias do crime, evidenciada na quantidade de disparos dados na vítima e na forma de como os disparos teriam sido realizados.

Agravo regimental parcialmente provido tão somente no que tange à violação ao art. 619 do CPP, a fim de que o eg. Tribunal a quo elucide a contradição trazida nos embargos de declaração opostos pelos ora agravantes" (AgRg no REsp n. 1.533.969/SC, **Quinta Turma**, **minha relatoria**, DJe de 21/06/2017, grifei).

"REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO (ARTIGO 387, IV, DO CPP). INDICAÇÃO DO VALOR E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a fixação da reparação dos danos causados pela infração deve-se realizar pedido expresso, indicando o montante pretendido e o material probatório, exigindo-se a realização de instrução específica, requisitos não preenchidos na espécie.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp n. 1.659.300/MS, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe 07/06/2017)

E mais, como indicado na decisão recorrida, a tese fixada nesta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. **1.675.874/MS**, quanto a prescindibilidade de instrução para fixação de indenização por **dano moral** se restringiu aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, **o que não é o caso dos autos**.

Para tanto, colaciono o julgado citado:

"RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600.

2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal.

4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.

5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.

TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória." (REsp n. 1.675.874/MS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Seção, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 08/03/2018, grifei).

Concluo, portanto, que o agravante não trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Desse modo, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0137645-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.813.825 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0190243-97.2017.8.19.0001 01902439720178190001 039702017 1902439720178190001
39702017

EM MESA

JULGADO: 18/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ANDERSON DIONISIO DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)
RECORRIDO : RENATO DA SILVA MARTINS
RECORRIDO : ALESSANDRO CORREIA DE SÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ANDERSON DIONISIO DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)
AGRAVADO : RENATO DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : ALESSANDRO CORREIA DE SÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.